



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000406788**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043599-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante DIAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**MARTIN VARGAS**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento n. 2043599-81.2025.8.26.0000**

**Agravante:** Dial Comércio de Alimentos EIRELI

**Agravado:** Estado de São Paulo

**Comarca:** Guarulhos

**Juiz sentenciante:** João Luiz Viegas Rodrigues da Silva (SEF Guarulhos)

**Voto 2438**

**Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS PREENCHIDOS. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto por contribuinte contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo, relativa à cobrança de ICMS declarado e não pago, consubstanciado em múltiplas Certidões de Dívida Ativa (CDAs), que totalizam R\$ 238.000,41. A agravante alega nulidade das CDAs por ausência de processo administrativo e falta de elementos mínimos para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em determinar se as Certidões de Dívida Ativa referentes a ICMS declarado e não pago preenchem os requisitos legais para embasar a execução fiscal e se é necessário processo administrativo prévio para sua exigibilidade.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As CDAs instruem adequadamente a execução fiscal e contêm os elementos essenciais exigidos pelo art. 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, tais como identificação do devedor, valor do débito, data e natureza do fato gerador e fundamentação legal.

4. O crédito tributário constituído por meio de ICMS declarado e não pago pelo contribuinte independe de processo administrativo prévio ou de maior detalhamento fático, nos termos da Súmula 436 do STJ e do Enunciado 26 do TJSP, sendo suficiente a declaração do próprio contribuinte via GIA.

5. A inexistência de processo administrativo não configura cerceamento de defesa, pois a própria declaração do débito feita pelo contribuinte gera o crédito tributário exigível e permite a imediata inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal.

**6. A jurisprudência consolidada do TJSP reafirma a validade das CDAs baseadas em ICMS declarado e não pago, afastando alegações genéricas sobre nulidades formais, quando ausente prova pré-constituída de erro ou vício no título executivo.**

**IV. DISPOSITIVO**

**7. Recurso desprovido.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra decisão proferida nos autos da Execução Fiscal que lhe move o ESTADO DE SÃO PAULO em que o MM. Juiz “a quo”, rejeitou a Exceção de Pré-executividade.

Alega, em síntese, que: (1) estão ausentes os requisitos da CDA, pois inexistente observância do art. 202 do CTN e art. 2º, §5º da LEF; (2) a ausência de processo administrativo e maiores esclarecimentos acerca do fato gerador inviabiliza a cobrança do tributo; (3) o modo pelo qual o título foi constituído inviabiliza a defesa do contribuinte; (4) nos autos da execução de origem já foi determinado o prosseguimento da execução em desfavor do agravante e isto sequer poderia ocorrer em razão da ausência de preenchimento dos requisitos necessários para o prosseguimento da ação, conforme exaustivamente aclarado.

Dessa forma, requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a suspensão da Execução Fiscal para que a Fazenda apresente o processo administrativo que levou à constituição do crédito tributário.

A Fazenda respondeu e alegou que a decisão deve ser mantida, pois a cobrança do ICMS ocorre mediante lançamento por homologação e não há necessidade de maiores esclarecimentos e processo administrativo sobre o fato gerador. Os títulos que instruem a Execução são suficientes. A multa moratória é devida pelo não cumprimento da obrigação tributária no prazo fixado em lei. Difere, quanto à sua natureza, da multa punitiva aplicada em decorrência de transgressão fiscal.

É o relatório.

**Não merece acolhimento o recurso.**

Trata-se de Execução Fiscal fundada nas Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 1.286.933.930, 1.287.640.968, 1.287.641.067, 1.288.588.329, 1.288.588.407, 1.289.381.716, 1.290.445.504, 1.290.445.559, 1.340.466.630, 1.340.466.784, 1.340.806.840, 1.341.019.399, cujo valor histórico alcança o patamar de R\$238.000,41 (duzentos e trinta e oito mil reais e quarenta e um centavos).

Os títulos têm como fato gerador o inadimplemento do ICMS no período de 29/09/2020 até 03/09/2022, os quais ostentam o mesmo fundamento legal com incidência dos encargos legais:

*Fundamento Legal: A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa demora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros demora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia. SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea "a", §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, "a" da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. A partir de 01/11/2017 a taxa de juros de mora é equivalente: 1. Por mês,*

*à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia. SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei 16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017. Observações: Data de entrega da GIA: 24/07/2020 (fl. 13 dos autos principais)*

Com efeito, respeitadas as genéricas alegações da executada- agravante, os títulos não carecem de certeza, liquidez e exigibilidade e preenchem todos os requisitos do estabelecidos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como pelo artigo 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal.

Da mera leitura da CDA identifica-se a existência de todos os requisitos estabelecidos em lei para viabilizar o processo executivo em questão.

Ao contrário do que defende a recorrente, trata de dívida oriunda de ICMS declarado e não pago pelo contribuinte, sendo dispensável maiores esclarecimentos ou ainda cópias do processo administrativo que levou à exação. Nesse sentido, remansosa a jurisprudência:

**Enunciado 26 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:**  
*"O crédito tributário decorrente de ICMS declarado e não pago prescinde de processo administrativo, notificação ou perícia para sua execução"*

**Súmula 436 do STJ -** *"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"*

Não é diferente o entendimento desta C. Câmara sobre a questão:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA (CDAs). REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Agravo de instrumento interposto por Interact Soluções de Espaço Ltda. contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando à cobrança de débitos de ICMS declarado e não pago. A agravante*

*sustenta a nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), alegando que estas não atendem aos requisitos previstos no art. 202, III, do Código Tributário Nacional (CTN), impossibilitando a identificação da origem dos débitos e a adequada defesa. A questão em discussão consiste em verificar se as CDAs atendem aos requisitos legais e, portanto, são válidas, e determinar se há nulidade das CDAs por ausência de discriminação detalhada da origem dos débitos, o que comprometeria o direito de defesa da executada. As CDAs atendem aos requisitos formais previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, com identificação do devedor, valor do débito, fundamento legal, além da especificação dos acréscimos legais, o que é suficiente para a validade do título. As CDAs referem-se a ICMS declarado e não pago, conforme consta expressamente, atendendo ao disposto no art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/1989. A ausência de maior detalhamento sobre a operação no campo "relativo a" não compromete a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, já que a executada declarou o débito fiscal, conforme entendimento consolidado pela Súmula nº 436 do STJ. O crédito tributário decorrente de ICMS declarado e não pago prescinde de processo administrativo, notificação ou perícia para a sua execução, conforme a Súmula nº 26 do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). A agravante não apresentou prova pré-constituída que demonstrasse irregularidades nas Guias de Informação e Apuração do ICMS (GLAs), capazes de afastar a legitimidade da execução fiscal. Recurso desprovido. Tese de julgamento: As Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que preenchem os requisitos formais previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 são válidas para embasar a execução fiscal. O crédito tributário decorrente de ICMS declarado e não pago constitui título executivo exigível, dispensando processo administrativo ou outras formalidades adicionais, nos termos das Súmulas 436 do STJ e 26 do TJSP. Legislação Citada: CTN, art. 202; Lei nº 6.830/1980, art. 2º, § 5º; Lei Estadual nº 6.374/1989, art. 49. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 393 e nº 436; TJSP, Súmula nº 26; TJSP, AI nº 2021298-14.2023.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 27.03.2023. **RECURSO IMPROVIDO.** Agravo de Instrumento 2290855-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024. **RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2386040-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das***

**Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)**

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Execução Fiscal. ICMS declarado e não pago. Nulidade do título executivo. Artigo 202, inciso III, do CTN, e pelo artigo 2º, § 5º, inciso III, da LF nº 6.830/80 Cerceamento de defesa. – CDA. Nulidade. Lançamento. Notificação prévia. Processo administrativo. Cerceamento de defesa. O ICMS declarado pelo contribuinte prescinde de procedimento administrativo, notificação prévia ou lançamento pela autoridade. A declaração mediante GIA constitui o crédito tributário e permite a imediata inscrição em dívida ativa e consequente execução, conforme jurisprudência deste Tribunal e do STJ. Inconcebível a alegação de cerceamento de defesa. As CDA possuem os requisitos previstos no art. 202 do CTN, bem como atende ao art. 2º, § 5º da LF nº 6.830/80. Não há que se falar em nulidade do título executivo ou extinção da execução. – Exceção rejeitada. Agravo desprovido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2232790-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ICMS. Nulidade da citação. Inocorrência. CDA incompleta. Inocorrência. Possibilidade, ademais, de retificação. Débito declarado e não pago. Pretensão de declarar nula a execução por não ter o Fisco instaurado processo administrativo prévio. Desnecessário qualquer procedimento administrativo. Súmula 436 do STJ. Manutenção da decisão atacada. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203657-05.2018.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer (Juiz Subst); Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/10/2018; Data de Registro: 24/10/2018)*

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**MARTIN VARGAS**  
*Relator*